DELIBERAÇÃO PA00 - 83/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2731/2014
PROTOCOLO	**:** 1488757
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – BALANÇO GERAL - RECURSOS INVESTIDOS EM EDUCAÇÃO – DESRESPEITO AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIAS – TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS EFETUADAS PELA UNIÃO E ESTADO PARA A SAÚDE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

No momento de considerar os valores aplicados em Educação não se pode considerar os valores obtidos como resultado da aplicação dos recursos do FNDE e do FUNDEB, mas exclusivamente as verbas constitucionalmente previstas.

A aplicação de recursos abaixo do limite percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino evidencia descumprimento do mandamento constitucional.

A ausência de documento exigido no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia que a prestação de contas anual de governo não foi instruída adequadamente, o que constitui infração prevista na lei.

A verificação de divergências nos valores de registros contábeis das transferências intergovernamentais efetuadas pela União e Estado para saúde constitui desrespeito aos princípios e normas aplicadas à contabilidade pública.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em emitir **Parecer Prévio Contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, pelas irregularidades descritas no voto, devendo ser realizada a intimação do resultado do julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Anastácio/MS.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Destinam-se estes autos a analisar o **Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS**, relativo ao **exercício de 2013**, gestão do Prefeito **Douglas Melo Figueiredo**, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, gerando a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise Processual n. 3274/2013, quando foi constada a ausência de diversos documentos obrigatórios e cuja conclusão foi pela intimação do Ordenador de Despesas para a adoção de providências.

Ante a mencionada análise determinei a intimação do Gestor, conforme demonstra o despacho de f. 833, que em atendimento compareceu com resposta e documentos – f. 841/1229 -, o que exigiu nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria - Análise Processual n. 6711/2015 -, na qual atestou a tempestividade na remessa, e em seguida pontuou sobre o Orçamento Programa, cuja Autorização Legislativa foi concedida pela Lei n. 874/2012, com fixação de receitas e despesas no montante de R$ 44.888.000,00 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais), que através dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal elevou esse montante para R$ 45.334.290,00 (quarenta e cinco milhões, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e noventa reais).

Demonstrou ainda que houve cumprimento das Obrigações Constitucionais e Legais, com a publicação do Balanço Geral e do encaminhamento eletrônico dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – RREO e RGF.

Sobre as despesas do Poder Legislativo, destacou que *foram cumpridas as normas Constitucionais – art. 29-A, I -, tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior,* demonstrando que o total repassado pelo Poder Executivo e que correspondeu ao dispendido pelo Poder Legislativo foi de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento).

Com relação aos Gastos com Pessoal pelo Poder Executivo e Legislativo*, na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o artigo 169, caput, da Constituição Federal/88, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida que, no caso do Poder Legislativo, está limitada a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%.*

Que o Município atendeu à legislação dispendendo de forma consolidada o *equivalente a 56,93% da receita corrente líquida, situando–se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000*.

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino e igualmente com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, atestando *que de acordo com o demonstrado, o Município de Anastácio, durante o exercício de 2013, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 26,99 % da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%,* e *que o Município aplicou nas ações e serviços de saúde 19,45% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde - Anexo 13 (Processo nº TC/MS-3300/2014) cumprindo assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.*

A análise também apresentou toda a movimentação do Balanço Geral, com a consolidação das contas envolvendo o Balanço Orçamentário e o Financeiro, as Variações Patrimoniais, com o Balanço correspondente, afirmando:

> Verificamos que as prestações de contas referentes ao exercício de 2013, da Câmara e Fundos Municipais estão devidamente consolidadas ao Balanço Geral da Prefeitura, cumprindo com o disposto na Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 035/2011, c/c o inciso III, do artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º, do artigo 33, da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluiu pela regularidade, *verbis*:

> Pelo exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2013, foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00 cujos dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde. (grifei)

Após esta análise, os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer n. 49/2017, no qual, em preliminar, relata toda a tramitação processual ocorrida, destacando sobre a conclusão da 5ª Inspetoria pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, e em seguida demonstrou a tempestividade na apresentação destas contas anuais de governo, ressaltando que não ratificava os argumentos defendidos pela Inspetoria *levando em consideração o explicitado no* ***Subitem 2.2.8. Irregularidades.*** (grifado na origem)

Em prosseguimento, a Auditoria destacou que o gestor deixou de encaminhar peça obrigatória – *Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia) -,* entendendo ser motivo de considerar-se como não prestadas as contas à luz do que dispõe o art. 37 da Lei Complementar n. 160/2012, e em seguida ressaltou que a apuração dos resultados da Responsabilidade Fiscal prescrito no art. 37 *caput* e art. 164, §3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000 – art. 1º, §1º; art. 43, 48 e 50, III -, demonstraram regularidade.

Que foram atendidas as determinações expostas no art. 42 e 43, ª1º, I a III, da Lei Federal n. 4.320/64, quanto ao orçamento e seus créditos adicionais, todos devidamente comprovados, o mesmo não se podendo dizer sobre a execução orçamentária relativa aos recursos da saúde, destinados pela União e pelo Estado de MS, ao Fundo Municipal de Saúde, ressaltando a existência de irregularidade, *verbis*:

> (...) em consulta à página www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e à página www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDO DE SAÚDE, respectivamente, na ordem de R$ 2.964.218,62 e R$ 547.688,09, os quais **não** correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado), peça n° 14, fls. 386/391, respectivamente, de R$ 2.782.514,94 e R$ 722.185,45.
>
> Como se vê, em relação aos valores transferidos pela União, **houve diferença de R$ 181.703,68 (a menor) e, ao Estado, de R$ 174.497,36 (a maior).** (grifei)

A exceção da irregularidade acima descrita atestou que os demais registros contábeis – Anexos 12 a 15 -, atenderam às exigências contidas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da lei 4.320/1964.

Em seguida apresentou a avaliação das obrigações mandamentais da Constituição Federal e das leis nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e nº 141/2012, atestando o cumprimento dos percentuais obrigatórios de recursos e limites de gastos fixados com o *Duodécimo para a Câmara Municipal; Ações e Serviços Públicos de Saúde; Pagamento de remuneração dos profissionais do magistério* e *recursos do FUNDEB*, e destacou a irregularidade do dispêndio mínimo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, uma vez que dos 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios, comprovou o percentual de 24,21% (vinte e quatro vírgula vinte e um por cento).

Assim, ante as mencionadas irregularidades, opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, fundamentando.

Em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Despacho n. 17925/2017, destacando a necessidade de intimação do Gestor à época, para manifestar-se sobre as falhas apontadas pela Auditoria, e após que os autos lhe retornassem para parecer.

Acolhendo o requerimento do *Parquet,* determinei a intimação não só do Prefeito Municipal à época das contas, mas igualmente seu sucessor, para manifestação sobre os termos do parecer da Auditoria, consoante despacho de f. 1274/1276, e apesar das intimações, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão da decretação de suas revelias nos termos do despacho de f. 1283, e os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 7053/2018, no qual destaca as conclusões apresentadas pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, e prosseguiu apresentando o valor inicialmente orçado e o resultante dos créditos adicionais.

Apresentou ainda os resultados dos percentuais constitucionais e legais dos repasses de duodécimos do Legislativo, das aplicações de recursos nas áreas de saúde e educação e das despesas de pessoal dos poderes Legislativo e Executivo, destacando:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado/2013
Repasse ao Poder Legislativo	≤ 7%	Inspetoria (6,98 %) Regular Auditoria (6,79 %) Regular
Aplicação na área da Saúde	≥ 15%	Inspetoria (19,45%) Regular Auditoria (18,71 %) Regular
Aplicação área da Educação	≥ 25%	Inspetoria (26,99%) Regular Auditoria (24,21%) - Regular
Despesa Pessoal Legislativo	≤ 6%	Inspetoria (3,45 %) Regular Auditoria (3,45%) - Regular
Despesa Pessoal Executivo	≤ 54%	Inspetoria (53,48%) Regular Auditoria (49,60%) - Regular

Ante o quadro acima, afirmou o Parquet que houve divergência entre o cálculo dos percentuais apresentados pela Inspetoria e pela D. Auditoria; entretanto, a despeito das diferenças de índices, os limites constitucionais e legais foram obedecidos, ressaltando as irregularidades constatadas pela Auditoria, a primeira sobre a divergência nos valores repassados pela União e pelo Estado do Fundo Municipal de Saúde e a segunda relativa a não remessa do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis e concluiu opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas, para maior observância às normas legais.

É o relatório e passo

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Anastácio/MS**, **Balanço Geral** relativo ao exercício de 2013, gestão do Prefeito **Douglas Melo Figueiredo**.

De todo o relatado, dúvidas não podem pairar quanto a ter este processo atendido ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e assim é possível dizer em decorrência das duas oportunidades concedidas ao Ordenador de Despesas para que encaminhasse a esta Corte de Contas as justificativas e os documentos que lhes foram exigidos a permitir uma análise mais completa e eventualmente a correção das irregularidades, e como os autos demonstram, quando da segunda intimação, o Prefeito Municipal deixou transcorrer *in albis* o prazo – f. 1283 -.

Importa ainda anotar que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise de f. 1232/1247, entendeu cumpridas as exigências constitucionais e legais e que os documentos, dados e informações, foram suficientes a permitir opinar pela regularidade e pela concessão de parecer prévio favorável às contas prestadas.

A Auditoria desta Corte de Contas, em seu Parecer de f. 1249/1271, diverso do que afirmado pela 5ª Inspetoria e abrindo dissenso pontual com relação aos recursos investidos em educação, concluiu pelo parecer prévio contrário, e nesse sentido observo que assiste razão à Auditoria uma vez que no momento de considerar os valores aplicados em Educação, não se pode considerar os valores obtidos como resultado da aplicação dos recursos do FNDE e do FUNDEB, mas exclusivamente as verbas constitucionalmente previstas – art. 212 -, e as verbas pontuadas no art. 3º da Lei Federal n. 11.494/2007, onde não se preveem recursos decorrentes de aplicações financeiras, e a 5ª Inspetoria considerou o valor de R$ 674.285,93 (seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) resultantes de recursos de aplicações financeiras para chegar aos 26,99% dos investimentos em educação, ao passo que a Auditoria, desconsiderando essa cifra, obteve como resultado os 24,21%, ou seja, inferior ao mínimo de 25% obrigatórios.

Assim, evidente a irregularidade praticada pelo Gestor ao não aplicar em educação o mínimo constitucional do art. 212, e igualmente, como apontado pela Auditoria, não encaminhou o *Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia),* e apresentou *desigualdades de registros contábeis das transferências intergovernamentais efetuadas pela União e Estado para a saúde*, razões que conduzem a uma proposta de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Nestes termos, colaciono as irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, que as acolho:

> **a.** Descumprimento do determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, em consequência da não remessa da peça obrigatória do **Item 19 – Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia)**;
>
> **b.** Descumprimento do art. 212, *caput* da CF/1988, em consequência da aplicação de recursos abaixo do limite percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, 24,21%; e
>
> **c.** Desobediências dos artigos 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, em virtude das desigualdades de registros contábeis das transferências intergovernamentais efetuadas pela União e Estado para saúde.

Os atos praticados pelo Ordenador de Despesas, especialmente em decorrência do incumprimento aos limites constitucionais informados, atrai a exceção prevista no inc. III do art. 35[1] da Constituição Federal, com possibilidade de intervenção do Estado no Município, mas diante do lapso decorrido entre o ato praticado e este momento de julgamento, entendo de, excepcionalmente, relevar a proposta de julgamento nesse sentido porque não geraria o efeito necessário e esperado.

[1] Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

DISPOSITIVO

Demonstrado está o não atendimento aos preceitos constitucionais – art. 212, *caput -,* e legais – art. 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 –, e ainda ao que dispõe o Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, e assim, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Douglas Melo Figueiredo**, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, c/c o art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas irregularidades acima descritas;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Anastácio/MS*, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Anastácio, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM